



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000490-70.2020.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ROBSON RODRIGUES NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000490-70.2020.8.26.0659

COMARCA: VINHEDO

APELANTE: ROBSON RODRIGUES NASCIMENTO JUSTIÇA GRATUITA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29089

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA (LOMBALGIAS, HÉRNIA CERVICAL, RADICULOPATIA LOMBAR E DISCOPATIA INTERVERTEBRAL) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Robson Rodrigues Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que durante o desempenho da função de técnico de enfermagem junto às empresas Notre Dame Intermédica Saúde S.A. e Irmandade da Santa Casa de Louveira, em razão de trabalho extremamente penoso, com exigência física de seus membros superiores, foi acometido de lesões na coluna (lombalgias, hérnia cervical, radiculopatia lombar e discopatia intervertebral), tendo reduzida sua capacidade laborativa. Pugna pela condenação do réu ao pagamento do benefício auxílio-acidente, conversão dos auxílios-doença previdenciário em auxílio-doença por acidente de trabalho e subsidiariamente, aposentadoria por invalidez e a condenação do réu em custas sucumbenciais e honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O INSS apresentou contestação às fls. 338/340 pugnando pela improcedência da ação.

Foi realizada, então, perícia médica judicial. Laudo às fls. 409/436.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 569/274, declarada a fls. 628, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de despesas processuais e verba honorária, na medida em que gratuitos os procedimentos submetidos à Lei Acidentária.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 605/627) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez o laudo pericial seria nulo por ausência de fundamentação. No mérito, defende que, no laudo pericial realizado em reclamação trabalhista, houve o reconhecimento da patologia, agravada por acidente típico e funções, com incapacidade parcial e permanente. Defende a ocorrência de acidente típico em 23.11.2018, oportunidade em que percebeu auxílio-doença previdenciário. Assevera que a função por ele exercida (mobilização de pacientes, condução de macas) evidencia a causa da doença e seu agravamento. Requer a realização de nova perícia e, no mérito, a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada procedente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em nulidade da prova pericial e, eventualmente, tampouco em cerceamento do direito de defesa, se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo Perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUAÇÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...] [...] 3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153). No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Dessa forma, não demonstrado o prejuízo pela parte recorrente ônus que lhe cabia, tendo-se em vista se tratar de impugnação a prova técnica extensa e fundamentada, realizada por profissional experimentado, isento e equidistante das partes não há nulidade a se declarar.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (REsp nº 217.847/PR, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 04.05.2004, DJ 17.05.2004, pág. 212, RJADCOAS 59/80).

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, destaca-se que para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

A prova pericial, por sua vez, produzida por expert de confiança do juízo, foi bem elaborada, analisando o perito com acuidade a alegada moléstia, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda, motivo pelo qual merece total credibilidade. Note-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

complementação.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 46 anos de idade (fls. 20), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em alterações degenerativas de coluna (lombalgias, hérnia cervical, radiculopatia lombar e discopatia intervertebral), sequelas estas decorrentes de trabalho extremamente penoso, com exigência física de seus membros superiores decorrente do trabalho exercido na função de técnico de enfermagem junto às empresas Irmandade da Santa Casa de Louveira, entre 05.08.2014 a 16.07.2017 (fls. 26) e Notre Dame Intermédica Saúde S.A. a partir de 17.07.2017 (fls. 27).

Realizada perícia médica judicial, a perita judicial, Dra. Carolina Ometto de Abreu, apresentou seu laudo médico a fls. 409/436, concluindo, em síntese, que, apesar de reconhecer a existência de lombalgias, hérnia cervical, radiculopatia lombar, lesões discais e intervertebral, referidas enfermidades não acarretam incapacidade para o trabalho, tampouco têm origem no trabalho realizado pelo autor.

Assentou o expert que:

“No caso da periciando queixa de dores sem fratura, realizou tratamento cirúrgicos decorrente das protusões discais e retornou na mesma função sendo que permaneceu na mesma função, atualmente trabalha como farmacêutico.

Atualmente ao exame físico atual apresenta sem sequelas funcionais conforme e físico sem restrições, sem limitações de movimentos coluna sem grandes alterações.

A função exercida pelo periciando era de auxiliar de enfermagem. Ao exame físico não apresenta sequelas funcionais, movimentos preservados não exigindo um maior esforço para desenvolver suas atividades laborativas habituais.

Apresenta diagnostico de lombalgias, hérnia cervical, radiculopatia lombar, lesões disco intervertebral lesões degenerativas, atualmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sem apresentar incapacidade para as atividades de vida diárias e laborais. Não apresenta redução de capacidade laboral decorrente da patologia narrado na inicial.” (fls. 429).

Observa-se que a conclusão pericial não foi enfrentada por qualquer outra prova apresentada pelo apelante.

Por conseguinte, anota-se que as alterações degenerativas de coluna, muitas vezes tem origem multifatorial, afastando a presença de nexo causal, como assentado pelo perito.

Cumpre salientar que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Ademais, apesar de ser desnecessária a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício (razão pela qual desnecessária a realização de vistoria técnica ambiental), destaca-se que, além das conclusões do perito judicial e do fato de que esse é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas desenvolvidas por profissionais assistentes de prevenção em geral, não houve concessão de benefício acidentário ou emissão de CAT, observando-se apenas a concessão de auxílio-doença previdenciário entre 08.12.2018 a 01.07.2019.

Por outro lado, a prova produzida na Justiça do Trabalho (fls. 377/408) não se mostra hábil a mitigar o valor probante do laudo médico produzido em juízo, principalmente porque referida prova foi produzida unilateralmente em relação ao ente segurador, em ação trabalhista com causa de pedir e pedidos distintos dos desta ação acidentária, não podendo, pois, ser considerada *in casu*, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Sobre o tema, destaca-se entendimento desta C. Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA EMPRESTADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRELEVANTE, NO PARTICULAR. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO.”
(TJSP; Apelação Cível 0010589-86.2013.8.26.0037; Relator (a): Valdecir José do Nascimento; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2015; Data de Registro: 16/09/2015)

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que a autora está isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o decreto de improcedência da ação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator